

PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROJETO DE LEI N. XXX DE XXX DE XXX DE 2025

CM / 110 / 2025

A com. Fin. Orç. Tomada de Contas
e Fiscalização

S.S em 25/08/2025

Presidente

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REGIAO.
S.S em 25/08/2025

PRESIDENTE

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITUIUTABA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela **sanciona a seguinte Lei:**

A ordem do dia desta sessão

02 / 12 / 2025

Presidente

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta o serviço remunerado de transporte privado individual ou compartilhado de passageiros, não aberto ao público, solicitado exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no Município de Ituiutaba/MG.

§ 1º Para todos os efeitos, esta Lei **adota os conceitos definidos na Lei Federal nº 12.587/2012** e suas alterações que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, e **regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros.**

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se outras plataformas de comunicação em rede aquelas que mantenham as características do transporte por aplicativo, com base em tecnologias similares às já utilizadas por serviços congêneres, como os aplicativos de transporte urbano que permitem a busca por motoristas com base na localização (e-hailing), sendo expressamente vedada a solicitação de corridas por chamadas telefônicas — fixas ou móveis —, bem como por aplicativos de mensagens instantâneas com chamadas de voz.

§ 3º Para os fins desta Lei, define-se:

I - usuário: tomador do serviço previsto no inciso X do artigo 4º da Lei Federal nº 12.587/2012 e suas alterações;

II - Aplicativo Digital: plataforma de comunicação em rede prevista no inciso X do artigo 4º da Lei Federal n° 12.587, de 3 de janeiro de 2012 e suas alterações que permite conexão entre Prestadores de Serviços e usuários, para que eles se conectem a esse ambiente e interajam entre si, buscando criar algum valor de troca;

III - condutores: pessoas físicas que atuem na condição de motoristas previamente cadastrados nas plataformas digitais para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros;

Aprovado(a) em 1º Votação
por 16 favoráveis e 00 contrários
S.S. 02 / 12 / 2025

Aprovado em 2º votação por
15 favoráveis 00 contrários
02 / 12 / 2025
Presidente

PREFEITURA DE ITUIUTABA

IV - Operadoras: pessoa jurídica responsável pela implementação e gestão do aplicativo de transporte remunerado privado individual de passageiros em plataforma digital, devidamente cadastrada no Município;

V - Órgão de Trânsito e Transporte: Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade – SEMTTRAM;

VI - Automóvel com acessibilidade: veículos automotores, não adaptados, que possuem capacidade e condições técnicas mínimas de transportar, com conforto, a Pessoa com Deficiência - PCD, inclusive veículos locados; e

VII - Automóvel adaptado: veículos automotores adaptados com os equipamentos necessários para o uso ou transporte de Pessoa com Deficiência - PCD, inclusive veículos locados.

Art. 2º Considera-se serviço de transporte privado individual remunerado de passageiros, de utilidade pública e mediado por tecnologia de rede, aquele realizado em viagens individualizadas ou compartilhadas, com automóveis particulares de até 7 (sete) lugares, respeitada a capacidade máxima do veículo, solicitado exclusivamente por meio de plataforma tecnológica.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da autorização e da operação

Art. 3º O Município, por intermédio do órgão de trânsito e transportes, fiscalizará o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros remunerado privado individual de passageiros por aplicativo, nos termos desta Lei.

§ 1º A intermediação entre o usuário e o aplicativo para a exploração do serviço é restrita às operadoras de tecnologia responsáveis pela sua disponibilização diretamente ou indiretamente através de empresas credenciadas ou licenciadas pelas operadoras de tecnologia, que deverão promover o seu credenciamento diretamente ou indiretamente através de empresas credenciadas ou intermediadoras junto ao órgão mencionado no caput deste artigo.

Art. 4º As empresas credenciadas para intermediar a exploração do serviço ficam obrigadas a disponibilizar à SEMTTRAM relatórios anuais contendo dados estatísticos anonimizados e agregados, relativos às rotas e distâncias médias percorridas, bem como às viagens iniciadas e/ou finalizadas, com a finalidade de subsidiar o planejamento da mobilidade urbana do Município, assegurada a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. As empresas credenciadas também deverão disponibilizar relatórios públicos que permitam o acompanhamento e a fiscalização do serviço, conforme os padrões estabelecidos pela SEMTTRAM.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Seção II Da Competência Das Operadoras

Art. 5º Compete às Operadoras à exploração do serviço:

I - Otimizar a demanda pelo serviço dos motoristas cadastrados;
II - Intermediar a conexão entre usuários e os condutores, mediante adoção de plataforma tecnológica;

III - cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, atendidos os requisitos, nos termos desta Lei;

IV - Fixar o valor correspondente ao serviço prestado ao usuário;

V - Disponibilizar meios eletrônicos para o pagamento, pelos usuários do serviço prestado;

VI - Disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem, o valor total do serviço;

VII - Exigir dos condutores, como requisito para seu cadastramento, que apresentem às empresas operadoras, documentação comprobatória de seu histórico pessoal e profissional e do cumprimento dos requisitos para o exercício da função nos termos desta Lei.

Art. 6º São requisitos para o transporte remunerado privado individual de passageiros:

I - Utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

II - Avaliação da qualidade do serviço, efetuada pelo usuário por meio da plataforma tecnológica;

III - disponibilização tecnológica ao usuário da identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo, por meio do modelo e do número da placa;

IV - Disponibilização de automóvel com acessibilidade ou automóvel adaptado para transporte de usuário cadeirante e demais Pessoas com Deficiência - PCD.

V - Emissão de recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações:

a) origem e destino do transporte;

b) tempo total e distância do transporte;

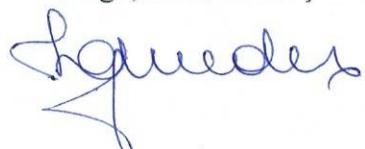
c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;

d) composição do valor pago pelo serviço;

e) identificação do veículo.

§ 1º A emissão de recibo eletrônico prevista no inciso V do caput deste artigo não elide outras obrigações previstas em legislação tributária.

§ 2º No atendimento do disposto no inciso IV do caput deste artigo, a acomodação da cadeira de rodas deverá ser prioritariamente realizada no



PREFEITURA DE ITUIUTABA

compartimento do porta-malas do veículo, podendo ser realizada, no banco traseiro, vedada a recusa do condutor na realização do transporte.

Art. 7º As Operadoras poderão promover a instalação de sistema de áudio e vídeo nos veículos cadastrados, para gravação durante do percurso do transporte, com armazenamento das informações à distância, permitindo a sua disponibilização aos órgãos policiais e fiscalizadores, se necessário.

§ 1º O custo da instalação referida no caput deste artigo é exclusivo das operadoras, não podendo ser repassado aos usuários ou ao Município de Ituiutaba.

§ 2º Os usuários do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão ser previamente informados sobre o dispositivo previsto no caput.

Art. 8º As solicitações e as demandas do serviço devem ser realizadas, exclusivamente, por meio de Aplicativo Digital.

Art. 9º As Operadoras terão liberdade na fixação da forma de pagamento do transporte, devendo haver respeito pela forma escolhida pelo usuário do transporte.

Parágrafo único. As Operadoras para a exploração do serviço devem disponibilizar aos usuários mecanismos claros e transparentes de processamento de pagamentos, possibilitando-lhes o acesso posterior a todas as informações referentes à transação econômica e ao serviço prestado.

Seção III Da Competência do Município

Art. 10 Ao Órgão de Trânsito e Transportes, sem prejuízo do disposto no artigo 3º desta Lei, compete:

I - Manter atualizados os parâmetros de exigência para a concessão de credenciamento das operadoras de tecnologia dos veículos e seus condutores;

II - Receber representações de casos de abuso de poder de mercado e encaminhá-las aos órgãos competentes; e

III - fiscalizar o cumprimento da legislação de trânsito e transportes, apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Seção IV Do Cadastramento de Veículos e de Seus Condutores

Art. 11 As Operadoras serão cadastradas junto ao Órgão de Trânsito e Transporte, mediante a comprovação dos seguintes requisitos:

I - Requisitos exigidos das Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciada:

- a) apresentar Contrato Social, com objeto compatível com as atividades previstas nesta Lei;
- b) comprovar a Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) demonstrar a regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- d) demonstrar a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- e) apresentar Certidão Negativa de Débito perante a Fazenda Pública Municipal.

II - Requisitos exigidos dos condutores:

- a) possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH válida, na categoria correspondente ao veículo a ser cadastrado e com a observação de que exerce atividade remunerada - EAR;
- b) apresentar certidões negativas criminais e atestado de antecedentes criminais, renovado anualmente;
- c) assumir compromisso de prestação de serviço única e exclusivamente por meio de aplicativos tecnológicas, quando no exercício da exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros;
- d) comprovar a inscrição como contribuinte individual no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- e) comprovar a contratação de Seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros - APP e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores em vias terrestres - DPVAT;
- f) comprovar a inscrição na Secretaria Municipal de Finanças ou outro órgão que vier a substituí-la como prestador de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros.

III - requisitos exigidos aos veículos:

- a) possuir, no máximo, 15 (quinze) anos de fabricação;
 - b) comprovar a aprovação em inspeção realizada por órgão cadastrado pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN ou outro órgão que vier a substituí-lo.
1. A cada 02 (dois) anos, para veículos com até 07 (sete) anos de fabricação; ou
 2. Anualmente para veículos entre 07 (sete) e 15 (quinze) anos de fabricação.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

c) demonstrar o licenciamento do automóvel no Município de Ituiutaba e a identificação, conforme padrão estabelecido pelo órgão gerenciador através de Portaria, nos **termos do artigo 23 desta Lei.**

§ 1º A função de condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte individual remunerado de passageiros, de utilidade pública, utilizando de tecnologia de comunicação de rede deverá apresentar, previamente, certidão negativa de registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, corrupção de menores e estupro, renovável a cada 05 (cinco) anos.

§ 2º As condições exigidas devem ser mantidas ao longo da prestação do serviço, sob pena de descredenciamento.

§ 3º Além da apresentação dos documentos previstos no inciso I deste artigo e atendimento do § 1º, a deverá Operadora atender ainda, adotar as seguintes condutas:

I - Adotar medidas cabíveis para evitar a operação de prestadores de serviço e veículos não cadastrados;

II - Suspender atividades do condutor que não estiver com as suas obrigações em dia, por meio da não distribuição de chamadas, até a regularização da pendência;

III - manter, ininterruptamente, à disposição dos usuários, canal de comunicação para esclarecimento de dúvidas e formalização de reclamações em relação ao serviço prestado;

IV - Prestar o serviço garantindo os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

V - Assegurar o uso do serviço estritamente para atividade permitida neste capítulo, responsabilizando-se por eventual desvio de finalidade dos usuários cadastrados;

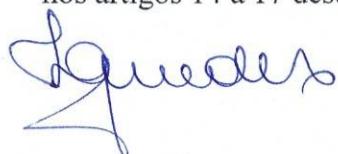
VI - Registrar e gerir as informações prestadas pelos condutores; e

VII - Credenciar-se no Órgão de Trânsito e Transporte, atendendo ao disposto nesta Lei, bem como compartilhar com os órgãos seus dados, na forma do parágrafo único do artigo 3º desta Lei.

Art. 12 Para fins de validação, o cadastramento de veículos e de seus condutores efetuado pelas Operadoras, na forma do artigo 11, será submetido ao Órgão de Trânsito e Transportes.

§ 1º Constatado, a qualquer tempo, a ausência de requisitos para a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, o cadastrado, indicado no artigo 11 desta Lei, será comunicado para exclusão do condutor ou veículo.

§ 2º Nas hipóteses de exclusão de condutores e/ou veículos, ficam as Operadoras obrigadas a comprovar sua efetivação junto ao Órgão de Trânsito e Transportes no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das sanções indicadas nos artigos 14 a 17 desta Lei.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 3º Na hipótese de exclusão de condutores e/ou veículos por iniciativa da empresa credenciada, deverá a mesma informar ao Órgão de Trânsito e Transportes no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação dos artigos 14 a 17 desta Lei.

Art. 13 É vedado aos condutores e aos proprietários dos veículos cadastrados:

I - Possuir ou deter autorização, permissão ou concessão de serviço público de transporte de passageiro de quaisquer dos entes federativos;

II - Utilizar os pontos e as vagas destinados ao serviço de táxi, bem como as paradas do Sistema de Transporte Público Coletivo;

III - Estacionar, para fins de captação ativa de passageiros, em vagas de estacionamento, vias públicas ou nas proximidades de edificações de grande porte em que ocorram atividades de comércio, prestação de serviços, esporte, lazer, turismo e cultura, o que não impede a parada para embarque e desembarque de passageiros;

IV - Fumar no interior do veículo;

V - Utilizar veículo não cadastrado; e

VI - A captação ativa de passageiros direto ou indireto, que não tenha sido requisitado previamente por meio de aplicativo.

CAPITULO II

Das Penalidades e Das Medidas Administrativas

Art. 14 A inobservância de quaisquer dos requisitos para o cadastramento de condutores e de veículos para prestar o serviço, acarreta aos condutores dos veículos a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei, conforme o caso, sem prejuízo de outras previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e suas alterações, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, bem como de demais sanções previstas na legislação.

§ 1º O poder de polícia administrativa deve ser exercido pelo Órgão de Trânsito e Transportes que tem competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei.

§ 2º Constatada a infração, deve ser lavrado o respectivo auto de infração, que será enviado ao credenciado para exercício do seu direito de defesa, contendo descrição da conduta, bem como às penalidades cabíveis previstas na legislação.

§ 3º O direito de defesa do credenciado será exercido nos termos da Legislação.

Art. 15 Às infrações a esta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - Penalidades:

PREFEITURA DE ITUIUTABA

a) Advertência;
b) Multa correspondente ao valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro

c) Suspensão do Cadastro do condutor; e
d) Revogação do cadastramento do condutor

II - Medidas administrativas aos condutores:

a) notificação para regularização;
b) retenção, recolhimento ou remoção do veículo;
c) recolhimento e apreensão de documentos ou equipamentos.

III - medidas administrativas as Operadoras:

a) suspensão do cadastramento junto ao Município;
b) revogação do cadastramento Junto ao Município.

§ 1º A revogação do cadastramento do credenciado do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros implica na impossibilidade de novo cadastramento junto ao Município pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

§ 2º A aplicação da penalidade de descadastramento da função de condutor enseja o afastamento do serviço no Município pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Art. 16 A defesa da autuação pode ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de notificação de autuação por infração de transporte expedida à empresa credenciada do serviço, mediante requerimento escrito dirigido à Junta Administrativa de Recursos e Infrações de Transporte - JARI.

§ 1º O deferimento do pedido enseja o cancelamento da autuação.

§ 2º Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa, ou, se apresentada, tenha o processo sido julgado improcedente, deve ser aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação ao penalizado.

§ 3º Da aplicação da penalidade, cabe recurso escrito a ser dirigido à Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Trânsito - JARI, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de notificação de imposição de penalidade.

Art. 17 A execução do serviço por pessoas físicas, isoladamente, ou por pessoa jurídica que não possua o respectivo termo de autorização emitido pelo Município de Ituiutaba enseja a autuação do infrator por transporte clandestino.

Seção II Das Penalidades

Art. 18. A inobservância dos preceitos que regem o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, gerenciado por plataformas tecnológicas no Município de Ituiutaba/MG, acarretará a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, **sem prejuízo daquelas já estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).**

Parágrafo único. As penalidades aplicáveis são:

PREFEITURA DE ITUIUTABA

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Cassação da autorização.

Art. 19 As infrações puníveis com multa serão classificadas nas seguintes categorias, com os respectivos valores expressos em Unidades Fiscais do Município (UFM):

- I – Infração leve: multa de 10 (dez) UFM;
- II – Infração média: multa de 15 (quinze) UFM;
- III – Infração grave: multa de 20 (vinte) UFM;
- IV – Infração gravíssima: multa de 30 (trinta) UFM.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 As empresas cadastradas podem disponibilizar ao Município de Ituiutaba, sem ônus, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo abrange a manutenção de todas as condições necessárias à fiscalização da atividade durante o período de vigência do credenciamento, sendo encargo exclusivo das autorizatárias do serviço que voluntariamente optarem por proporcionar esses meios de fiscalização, independentemente dos instrumentos e das competências próprias do Município de Ituiutaba.

Art. 21 As secretarias, os órgãos e as entidades municipais intervenientes na matéria de que trata esta Lei ficam autorizadas a receber bens e serviços em doação para o cumprimento das finalidades relacionadas às suas respectivas esferas de atuação.

Parágrafo único. Os interessados podem indicar a destinação específica dos bens e serviços e encaminhar suas propostas diretamente às secretarias, aos órgãos e às entidades municipais destinatárias, aos quais competirá à análise jurídica da proposta e o seu atendimento ao interesse público.

Art. 22 Com o objetivo de reduzir custos e utilizar a inovação em favor de melhorias dos processos da mobilidade urbana, a SEMTTRAM pode celebrar convênios com as autorizatárias do serviço para a utilização das ferramentas digitais na avaliação da qualidade dos veículos e do serviço.

Parágrafo único. A SEMTTRAM pode utilizar como base as avaliações já realizadas pelos usuários do Município de Ituiutaba por meio das plataformas tecnológicas.

Siqueira

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 23 O serviço de transporte individual remunerado de passageiros, de utilidade pública, utilizando de tecnologia de comunicação de rede, sujeitar-se-á ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

Art. 24 Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 25 Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua data de publicação.

Prefeitura de Ituiutaba em, 18 de agosto de 2025.


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício n.º 2025/300

Ituiutaba, 18 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Rua 24 n.º 950
Ituiutaba - MG

Assunto: **Encaminha Mensagem n.º 098.**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n.º 098/2025, desta data, acompanhada de projeto de Lei que *"Dispõe sobre o serviço remunerado de transporte privado individual de passageiros, solicitado por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no Município de Ituiutaba/MG, e dá outras providências."*

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Leandra Guedes".
Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 098/2025

Ituiutaba, 18 de agosto de 2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre o serviço remunerado de transporte privado individual de passageiros, solicitado por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no Município de Ituiutaba/MG, e dá outras providências”.

A proposição tem por objetivo regulamentar, no âmbito municipal, a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, atendendo às diretrizes estabelecidas pela Lei Federal n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e suas alterações, especialmente no que se refere à regulamentação da atividade mediada por aplicativos ou plataformas tecnológicas.

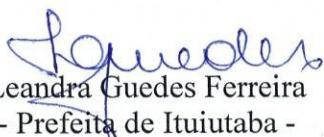
A matéria busca estabelecer normas claras quanto:

- a) à autorização e credenciamento das operadoras de plataformas digitais junto ao Órgão Municipal competente (SEMTTRAM);
- b) aos requisitos para cadastramento de veículos e condutores, garantindo segurança, conforto e qualidade do serviço;
- c) às obrigações das empresas operadoras quanto ao fornecimento de dados, acessibilidade, identificação, meios de pagamento e relatórios estatísticos para subsidiar o planejamento da mobilidade urbana;
- d) à fiscalização e penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da legislação;
- e) à adequação tributária do serviço, com observância da legislação municipal do Imposto Sobre Serviços (ISS).

O projeto proposto também contempla aspectos relacionados à proteção de dados pessoais, acessibilidade para Pessoas com Deficiência (PCD), transparência nas transações, bem como mecanismos de cooperação entre Município e empresas credenciadas para aperfeiçoamento da fiscalização e melhoria contínua do serviço.

Assim, entendendo que a matéria é de relevante interesse para a organização da mobilidade urbana e para a segurança jurídica dos prestadores e usuários do serviço, conto com a costumeira atenção e apoio dessa Egrégia Casa Legislativa para a apreciação e aprovação do presente projeto.

Atenciosamente,


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Vinicius Melo Costa

LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo Projeto de Lei CM/110/2025 de "Dispõe sobre o serviço remunerado de transporte privado individual de passageiros, solicitado por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no Município de Ituiutaba/MG, e dá outras providências."

O projeto de lei é juridicamente viável e segue o interesse local (CF/88, art. 30, I), cumprindo a determinação da Lei Federal n.º 12.587/2012 (art. 11-A) que exige a regulamentação municipal do transporte privado individual de passageiros. A proposta exerce o Poder de Polícia para garantir segurança, fiscalização e acessibilidade (PcD) do serviço.

Dessa forma, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do projeto.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 01 de dezembro de 2025.

Presidente: Pedro Donizete de Oliveira Júnior

Relator: Vinicius Melo Costa

Membro: Luiz Carlos Mendes



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO**

Relatora: Vereadora Rivea de Jesus Andrade

LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo Projeto de Lei CM/110/2025 de "Dispõe sobre o serviço remunerado de transporte privado individual de passageiros, solicitado por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no Município de Ituiutaba/MG, e dá outras providências."

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 01 de dezembro de 2025.

Presidente: Vacivaldo Divino Dutra Sobrinho

Relatora: Rivea de Jesus Andrade

Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva



PAR E C E R N° 196/2025

LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo Projeto de Lei **CM/110/2025** de "*Dispõe sobre o serviço remunerado de transporte privado individual de passageiros, solicitado por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no Município de Ituiutaba/MG, e dá outras providências.*"

A matéria comporta o seguinte **parecer:**

O presente parecer tem por objetivo analisar a viabilidade jurídica e a constitucionalidade do Projeto de Lei (PL) em epígrafe, que visa regulamentar a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no âmbito do Município de Ituiutaba/MG, com foco na atividade mediada por plataformas digitais.

A análise do PL indica que sua proposta é constitucionalmente legítima, encontra respaldo na legislação federal (especialmente na Lei Federal n.º 12.587/2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana) e se mostra necessária para garantir a segurança, a qualidade e o ordenamento do serviço em nível municipal.

O ponto central da fundamentação reside na competência do Município para legislar sobre o tema.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu art. 30, incisos I e V, estabelece a competência do Município para:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial."

O transporte de passageiros no interesse local, ainda que privado, tem implicações diretas na mobilidade urbana e na segurança dos cidadãos, caracterizando-se como assunto de interesse local e, portanto, sujeito à regulamentação municipal.

A Lei Federal n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), é a norma geral que trata do tema. Esta lei, em seu art. 4º, inciso X, define o transporte privado individual de passageiros e, em seu art. 11-A (incluído pela Lei Federal n.º 13.640/2018), expressamente remete a regulamentação para o Poder Público Municipal:

" Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios



e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:"

O PL de Ituiutaba, ao utilizar a definição de transporte privado individual de passageiros prevista no inciso X do art. 4º da Lei n.º 12.587/2012 (conforme o § 1º e o art. 1º, § 3º, inciso I do PL), e ao estabelecer regras para o credenciamento de operadoras (Art. 3º), cadastro de veículos e condutores (Art. 5º, III, VII) e fiscalização (Art. 3º), atua em estrita observância ao mandamento federal que exige a regulamentação municipal desse serviço de utilidade pública.

O Projeto de Lei aborda os principais aspectos exigidos pela Lei Federal n.º 12.587/2012 e atende às necessidades locais:

O PL estabelece critérios que visam a segurança e a qualidade do serviço, em consonância com o interesse público.

O Art. 5º, inciso VII, determina a exigência de documentação comprobatória do histórico pessoal e profissional dos condutores.

O Art. 6º, inciso II, prevê a "Avaliação da qualidade do serviço, efetuada pelo usuário por meio da plataforma tecnológica", o que incentiva a excelência na prestação.

O Art. 6º, inciso III, obriga a disponibilização tecnológica da "identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo, por meio do modelo e do número da placa" ao usuário, garantindo a transparência e segurança na viagem.

O projeto se alinha com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e com a legislação de acessibilidade ao dedicar atenção especial à Pessoa com Deficiência (PcD).

O Art. 6º, inciso IV, exige a "*Disponibilização de automóvel com acessibilidade ou automóvel adaptado para transporte de usuário cadeirante e demais Pessoas com Deficiência - PcD*".

O Art. 2º, incisos VI e VII, define explicitamente o que são "**Automóvel com acessibilidade**" e "**Automóvel adaptado**" para o transporte de PcD, detalhando a obrigação das operadoras e condutores.

Essa previsão reforça o direito de ir e vir da PcD, dando efetividade ao princípio da acessibilidade e ao Projeto de Lei como um todo, garantindo o transporte inclusivo. O § 2º do Art. 6º ainda determina que a acomodação da cadeira de rodas deverá ser "prioritariamente realizada no compartimento destinado à bagagem", um detalhe técnico que visa o conforto e a segurança.

A regulamentação cumpre o papel de permitir a fiscalização e subsidiar o planejamento da mobilidade urbana, conforme o escopo da regulamentação.

O Art. 4º obriga as empresas intermediadoras a disponibilizar "relatórios anuais contendo dados estatísticos anonimizados e agregados, relativos às



rotas e distâncias médias percorridas, bem como às viagens iniciadas e/ou finalizadas, com a finalidade de subsidiar o planejamento da mobilidade urbana do Município".

Esta medida é vital e encontra respaldo na doutrina que reconhece a necessidade de o Poder Público deter informações para o planejamento de políticas públicas urbanas. O controle dos fluxos de transporte privado individual é essencial para a gestão do trânsito e do uso do espaço viário.

A doutrina moderna de Direito Urbanístico e Administrativo corrobora a intervenção municipal na regulamentação de serviços de transporte que impactam a cidade, mesmo que sejam de natureza privada.

O renomado administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a atividade privada que repercute sobre o interesse público pode e deve ser disciplinada:

*"Quando a atividade exercida, embora privada, é suscetível de afetar o interesse geral, causando transtornos ou perigos para a sociedade, deve o Poder Público, por via da Polícia Administrativa, disciplinar seu exercício, fixando as condições e modos de atuação em consonância com a satisfação dos interesses da coletividade" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015).*

O transporte por aplicativo, ao utilizar o sistema viário municipal e afetar o fluxo de trânsito, a emissão de poluentes e a segurança dos cidadãos, insere-se perfeitamente no âmbito do Poder de Polícia do Município.

O PL de Ituiutaba, ao estabelecer regras para o credenciamento, os requisitos do veículo e a fiscalização, exerce de forma legítima este Poder de Polícia, garantindo que a atividade privada se harmonize com a ordem e o bem-estar coletivos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei que regulamenta o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo no Município de Ituiutaba/MG apresenta-se como juridicamente viável e constitucionalmente válido.

A regulamentação está em perfeita sintonia com a competência constitucional do Município para tratar de assuntos de interesse local e para organizar o trânsito e a mobilidade urbana, cumprindo, ademais, o mandamento da Lei Federal n.º 12.587/2012 que exige a regulamentação municipal desse serviço de utilidade pública.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 01 de dezembro de 2025.


Cristiano Campos Gonçalves
Procurador
OAB/MG 83.840



MUNICIPIO DE ITUIUTABA
Prefeitura Municipal de Ituiutaba
Capa de Processo



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA

SPCP - SISTEMA DE PROTOCOLO E CONTROLE DE PROCESSOS

Número do Processo: 12424 / 2025

Data de Abertura: 24/06/2025 10:26:37

Contribuinte: MUNICIPIO DE ITUIUTABA

Órgão Solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO TRANSPORTE E MOBILIDADE

Endereço:

Telefone:

C.N.P.J ou C.P.F: 18.457.218/0001-35

Assunto do Processo: REQUER PROVIDÊNCIA

Complemento do Assunto: OFICIO N°012/2025 - SEMTTRAM

ENCAMINHA-SE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO REMUNRADO DE TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, CONFORME ANEXO.

Órgão Responsável: SETOR DE PROTOCOLO

Atendido por: ANA CAROLINA DO NASCIMENTO E AZEVEDO FERREIRA

1

Ofício nº 012/2025 – SEMTTRAM

Ituiutaba, 16 de junho de 2025.

À Excelentíssima Senhora
Anna Neves
Procuradora-Geral do Município de Ituiutaba – MG

Assunto: Análise de Legalidade de Projeto de Lei

Excelentíssima Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos, por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei que dispõe sobre o serviço remunerado de transporte privado individual de passageiros, solicitado por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede no Município de Ituiutaba/MG, para que seja realizada a competente análise jurídica quanto à sua legalidade e constitucionalidade.

A minuta ora apresentada tem por objetivo regulamentar, no âmbito municipal, a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros, alinhando-se às disposições das Leis Federais nº 12.587/2012 e nº 13.640/2018, com vistas à segurança jurídica, à organização do sistema de mobilidade urbana e à garantia de direitos e deveres entre os operadores de plataformas tecnológicas, os condutores e os usuários do serviço.

Dessa forma, após a manifestação da Procuradoria-Geral do Município, havendo parecer favorável, solicitamos que o projeto seja encaminhado à Câmara Municipal de Ituiutaba para análise e votação.

Certos de contar com sua habitual atenção e presteza, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Bruno Silva Campos

Diretor do Departamento Municipal de Trânsito,
Transporte e Mobilidade de Ituiutaba



Jéssica D. Faria de Souza

Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a regulamentação do serviço remunerado de transporte privado individual de passageiros, solicitado por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no Município de Ituiutaba/MG. A crescente demanda por esses serviços em nossa cidade tornou imperativa a criação de um marco legal que organize e fiscalize essa modalidade de transporte, beneficiando tanto os usuários quanto os prestadores de serviço e a própria administração municipal.

A aprovação desta Lei trará inúmeros benefícios para Ituiutaba. Em primeiro lugar, proporcionará maior segurança jurídica para os motoristas e as empresas de plataforma, que hoje atuam sem uma regulamentação específica no âmbito municipal. Ao exigir o credenciamento das operadoras junto à Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade (SEMTTRAM) e o cadastro individual dos motoristas e veículos, a Lei garante que apenas profissionais e veículos em conformidade com as exigências de segurança e qualidade possam operar na cidade.

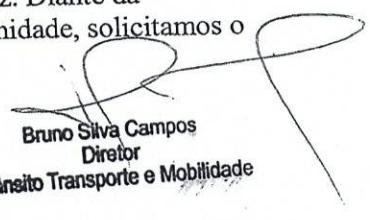
Para os cidadãos de Ituiutaba, a regulamentação representa um avanço significativo na qualidade e segurança do serviço. A exigência de requisitos como a CNH com EAR para os condutores, a certidão negativa de antecedentes criminais, veículos com no mínimo quatro portas e ar-condicionado, e a obrigatoriedade de seguros de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e DPVAT eleva o padrão do serviço oferecido, assegurando maior proteção aos usuários. Além disso, funcionalidades mínimas nos aplicativos, como a estimativa do valor da corrida, a identificação clara do condutor e do veículo, e canais de atendimento ao usuário, promoverão a transparência e a confiança.

Do ponto de vista da gestão municipal, esta Lei possibilitará o planejamento mais eficiente da mobilidade urbana. A obrigatoriedade de as empresas credenciadas disponibilizarem relatórios anuais com dados estatísticos anonimizados sobre rotas e distâncias médias percorridas, bem como viagens iniciadas e finalizadas, fornecerá informações cruciais para a SEMTTRAM subsidiar políticas públicas e aprimorar a infraestrutura viária da cidade. A cobrança de taxas de cadastramento e ISS anual para as operadoras de plataformas tecnológicas também representa uma nova fonte de receita para o município, que poderá ser revertida em melhorias para a própria mobilidade urbana.

É importante ressaltar que o Projeto de Lei respeita a livre concorrência e a iniciativa privada, vedando qualquer ingerência do Poder Público sobre os preços ou tabelamentos das viagens. Ao mesmo tempo, garante a competência do Município para fiscalizar e coibir práticas abusivas, zelando pelos direitos dos consumidores.

A regulamentação proposta alinha-se às Leis Federais nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e nº 13.640/2018 (regulamentação do transporte remunerado privado individual de passageiros), conferindo legalidade e segurança jurídica à atuação desses serviços em Ituiutaba.

Em suma, a aprovação deste Projeto de Lei é um passo fundamental para modernizar e organizar o transporte individual de passageiros por aplicativo em Ituiutaba, garantindo mais segurança, qualidade e transparência para os cidadãos, um ambiente regulatório claro para as empresas e motoristas, e subsídios para um planejamento urbano mais eficaz. Diante da relevância e dos benefícios que esta regulamentação trará para toda a comunidade, solicitamos o apoio e a aprovação dos nobres Vereadores.



Bruno Silva Campos
Diretor
Trânsito Transporte e Mobilidade

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
PROJETO DE LEI N. DE DE 2025.**

"Dispõe sobre o serviço remunerado de transporte privado individual de passageiros, solicitado por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no Município de Ituiutaba/MG, e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITUIUTABA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela **sanciona** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei regulamenta o serviço remunerado de transporte privado individual ou compartilhado de passageiros, não aberto ao público, solicitado exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no Município de Ituiutaba/MG.

§ 1º Para todos os efeitos, esta Lei adota os conceitos definidos na Lei Federal nº 12.587/2012 e suas alterações que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, e regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se outras plataformas de comunicação em rede aquelas que mantenham as características do transporte por aplicativo, com base em tecnologias similares às já utilizadas por serviços congêneres, como os aplicativos de transporte urbano que permitem a busca por motoristas com base na localização (e-hailing), sendo expressamente vedada a solicitação de corridas por chamadas telefônicas — fixas ou móveis —, bem como por aplicativos de mensagens instantâneas com chamadas de voz.

§ 3º Para os fins desta Lei, define-se:

I - usuário: tomador do serviço previsto no inciso X do artigo 4º da Lei Federal nº 12.587/2012 e suas alterações;

II - Aplicativo Digital: plataforma de comunicação em rede prevista no inciso X do artigo 4º da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 e suas alterações que permite conexão entre Prestadores de Serviços e usuários, para que eles se conectem a esse ambiente e interajam entre si, buscando criar algum valor de troca;

III - condutores: pessoas físicas que atuem na condição de motoristas previamente cadastrados nas plataformas digitais para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros;

IV - Operadoras: pessoa jurídica responsável pela implementação e gestão do aplicativo de transporte remunerado privado individual de passageiros em plataforma digital, devidamente cadastrada no Município;

V - Órgão de Trânsito e Transporte: Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade – SEMTTRAM;

VI - Automóvel com acessibilidade: veículos automotores, não adaptados, que possuem capacidade e condições técnicas mínimas de transportar, com conforto, a Pessoa com Deficiência - PCD, inclusive veículos locados; e

VII - Automóvel adaptado: veículos automotores adaptados com os equipamentos necessários para o uso ou transporte de Pessoa com Deficiência - PCD, inclusive veículos locados.

Art. 2º Considera-se serviço de transporte privado individual remunerado de passageiros, de utilidade pública e mediado por tecnologia de rede, aquele realizado em viagens individualizadas ou compartilhadas, com automóveis particulares de até 7 (sete) lugares, respeitada a capacidade máxima do veículo, solicitado exclusivamente por meio de plataforma tecnológica.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da autorização e da operação

Art. 3º O Município, por intermédio do órgão de trânsito e transportes, fiscalizará o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros remunerado privado individual de passageiros por aplicativo, nos termos desta Lei.

§ 1º A intermediação entre o usuário e o aplicativo para a exploração do serviço é restrita às operadoras de tecnologia responsáveis pela sua disponibilização diretamente ou indiretamente através de empresas credenciadas ou licenciadas pelas operadoras de tecnologia, que deverão promover o seu credenciamento diretamente ou indiretamente através de empresas credenciadas ou intermediadoras junto ao órgão mencionado no caput deste artigo.

Art. 4º As empresas credenciadas para intermediar a exploração do serviço ficam obrigadas a **disponibilizar à SEMTTRAM relatórios anuais contendo dados estatísticos anonimizados e agregados**, relativos às rotas e distâncias médias percorridas, bem como às viagens iniciadas e/ou finalizadas, com a finalidade de **subsidiar o planejamento da mobilidade urbana do Município**, assegurada a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. As empresas credenciadas também deverão disponibilizar relatórios públicos que permitam o acompanhamento e a fiscalização do serviço, conforme os padrões estabelecidos pela SEMTTRAM.

Seção II

Da Competência Das Operadoras

Art. 5º Compete às Operadoras à exploração do serviço:

- I - Otimizar a demanda pelo serviço dos motoristas cadastrados;
- II - Intermediar a conexão entre usuários e os condutores, mediante adoção de plataforma tecnológica;

III - cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, atendidos os requisitos, nos termos desta Lei;

IV - Fixar o valor correspondente ao serviço prestado ao usuário;

V - Disponibilizar meios eletrônicos para o pagamento, pelos usuários do serviço prestado;

VI - Disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem, o valor total do serviço;

VII - Exigir dos condutores, como requisito para seu cadastramento, que apresentem às empresas operadoras, documentação comprobatória de seu histórico pessoal e profissional e do cumprimento dos requisitos para o exercício da função nos termos desta Lei.

Art. 6º São requisitos para o transporte remunerado privado individual de passageiros:

I - Utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

II - Avaliação da qualidade do serviço, efetuada pelo usuário por meio da plataforma tecnológica;

III - disponibilização tecnológica ao usuário da identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo, por meio do modelo e do número da placa;

IV - Disponibilização de automóvel com acessibilidade ou automóvel adaptado para transporte de usuário cadeirante e demais Pessoas com Deficiência - PCD.

V - Emissão de recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações:

a) origem e destino do transporte;

b) tempo total e distância do transporte;

c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;

d) composição do valor pago pelo serviço;

e) identificação do veículo.

§ 1º A emissão de recibo eletrônico prevista no inciso V do caput deste artigo não elide outras obrigações previstas em legislação tributária.

§ 2º No atendimento do disposto no inciso IV do caput deste artigo, a acomodação da cadeira de rodas deverá ser prioritariamente realizada no compartimento do porta-malas do veículo, podendo ser realizada, no banco traseiro, vedada a recusa do condutor na realização do transporte.

Art. 7º As Operadoras poderão promover a instalação de sistema de áudio e vídeo nos veículos cadastrados, para gravação durante do percurso do transporte, com armazenamento das informações à distância, permitindo a sua disponibilização aos órgãos policiais e fiscalizadores, se necessário.

§ 1º O custo da instalação referida no caput deste artigo é exclusivo das operadoras, não podendo ser repassado aos usuários ou ao Município de Ituiutaba.

§ 2º Os usuários do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão ser previamente informados sobre o dispositivo previsto no caput.

Art. 8º As solicitações e as demandas do serviço devem ser realizadas, exclusivamente, por meio de Aplicativo Digital.

Art. 9º As Operadoras terão liberdade na fixação da forma de pagamento do transporte, devendo haver respeito pela forma escolhida pelo usuário do transporte.

Parágrafo único. As Operadoras para a exploração do serviço devem disponibilizar aos usuários mecanismos claros e transparentes de processamento de pagamentos, possibilitando-lhes o acesso posterior a todas as informações referentes à transação econômica e ao serviço prestado.

Seção III Da Competência do Município

Art. 10 Ao Órgão de Trânsito e Transportes, sem prejuízo do disposto no artigo 3º desta Lei, compete:

I - Manter atualizados os parâmetros de exigência para a concessão de credenciamento das operadoras de tecnologia dos veículos e seus condutores;

II - Receber representações de casos de abuso de poder de mercado e encaminhá-las aos órgãos competentes; e

III - fiscalizar o cumprimento da legislação de trânsito e transportes, apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei.

Seção IV Do Cadastramento de Veículos e de Seus Condutores

Art. 11 As Operadoras serão cadastradas junto ao Órgão de Trânsito e Transporte, mediante a comprovação dos seguintes requisitos:

I - Requisitos exigidos das Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciada:

a) apresentar Contrato Social, com objeto compatível com as atividades previstas nesta Lei;

b) comprovar a Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) demonstrar a regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

d) demonstrar a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

e) apresentar Certidão Negativa de Débito perante a Fazenda Pública Municipal.

II - Requisitos exigidos dos condutores:

a) possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH válida, na categoria correspondente ao veículo a ser cadastrado e com a observação de que exerce atividade remunerada - EAR;

b) apresentar certidões negativas criminais e atestado de antecedentes criminais, renovado anualmente;

c) assumir compromisso de prestação de serviço única e exclusivamente por meio de aplicativos tecnológicas, quando no exercício da exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros;

d) comprovar a inscrição como contribuinte individual no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

e) comprovar a contratação de Seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros - APP e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores em vias terrestres - DPVAT;

f) comprovar a inscrição na Secretaria Municipal de Finanças ou outro órgão que vier a substituí-la como prestador de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros.

III - requisitos exigidos aos veículos:

a) possuir, no máximo, 15 (quinze) anos de fabricação;

b) comprovar a aprovação em inspeção realizada por órgão cadastrado pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN ou outro órgão que vier a substituí-lo.

1. A cada 02 (dois) anos, para veículos com até 07 (sete) anos de fabricação; ou

2. Anualmente para veículos entre 07 (sete) e 15 (quinze) anos de fabricação.

c) demonstrar o licenciamento do automóvel no Município de Ituiutaba e a identificação, conforme padrão estabelecido pelo órgão gerenciador através de Portaria, nos **termos do artigo 23 desta Lei.**

§ 1º A função de condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte individual remunerado de passageiros, de utilidade pública, utilizando de tecnologia de comunicação de rede deverá apresentar, previamente, certidão negativa de registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, corrupção de menores e estupro, renovável a cada 05 (cinco) anos.

§ 2º As condições exigidas devem ser mantidas ao longo da prestação do serviço, sob pena de descredenciamento.

§ 3º Além da apresentação dos documentos previstos no inciso I deste artigo e atendimento do § 1º, a deverá Operadora atender ainda, adotar as seguintes condutas:

I - Adotar medidas cabíveis para evitar a operação de prestadores de serviço e veículos não cadastrados;

II - Suspender atividades do condutor que não estiver com as suas obrigações em dia, por meio da não distribuição de chamadas, até a regularização da pendência;

III - manter, ininterruptamente, à disposição dos usuários, canal de comunicação para esclarecimento de dúvidas e formalização de reclamações em relação ao serviço prestado;

IV - Prestar o serviço garantindo os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

V - Assegurar o uso do serviço estritamente para atividade permitida neste capítulo, responsabilizando-se por eventual desvio de finalidade dos usuários cadastrados;

VI - Registrar e gerir as informações prestadas pelos condutores; e

VII - Credenciar-se no Órgão de Trânsito e Transporte, atendendo ao disposto nesta Lei, bem como compartilhar com os órgãos seus dados, na forma do parágrafo único do artigo 3º desta Lei.

Art. 12 Para fins de validação, o cadastramento de veículos e de seus condutores efetuado pelas Operadoras, na forma do artigo 11, será submetido ao Órgão de Trânsito e Transportes.

§ 1º Constatado, a qualquer tempo, a ausência de requisitos para a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, o cadastrado, indicado no artigo 11 desta Lei, será comunicado para exclusão do condutor ou veículo.

§ 2º Nas hipóteses de exclusão de condutores e/ou veículos, ficam as Operadoras obrigadas a comprovar sua efetivação junto ao Órgão de Trânsito e Transportes no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das sanções indicadas nos artigos 14 a 17 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de exclusão de condutores e/ou veículos por iniciativa da empresa credenciada, deverá a mesma informar ao Órgão de Trânsito e Transportes no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação dos artigos 14 a 17 desta Lei.

Art. 13 É vedado aos condutores e aos proprietários dos veículos cadastrados:

I - Possuir ou deter autorização, permissão ou concessão de serviço público de transporte de passageiro de quaisquer dos entes federativos;

II - Utilizar os pontos e as vagas destinados ao serviço de táxi, bem como as paradas do Sistema de Transporte Público Coletivo;

III - Estacionar, para fins de captação ativa de passageiros, em vagas de estacionamento, vias públicas ou nas proximidades de edificações de grande porte em que ocorram atividades de comércio, prestação de serviços, esporte, lazer, turismo e cultura, o que não impede a parada para embarque e desembarque de passageiros;

IV - Fumar no interior do veículo;

V - Utilizar veículo não cadastrado; e

VI - A captação ativa de passageiros direto ou indireto, que não tenha sido requisitado previamente por meio de aplicativo.

CAPITULO II

Das Penalidades e Das Medidas Administrativas

Art. 14 A inobservância de quaisquer dos requisitos para o cadastramento de condutores e de veículos para prestar o serviço, acarreta aos condutores dos veículos a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei, conforme o caso, sem prejuízo de outras previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e suas alterações, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, bem como de demais sanções previstas na legislação.

§ 1º O poder de polícia administrativa deve ser exercido pelo Órgão de Trânsito e Transportes que tem competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei.

§ 2º Constatada a infração, deve ser lavrado o respectivo auto de infração, que será enviado ao credenciado para exercício do seu direito de defesa, contendo descrição da conduta, bem como às penalidades cabíveis previstas na legislação.

§ 3º O direito de defesa do credenciado será exercido nos termos da Legislação.

Art. 15 Às infrações a esta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - Penalidades:

a) Advertência;

b) Multa correspondente ao valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro

c) Suspensão do Cadastro do condutor; e

d) Revogação do cadastramento do condutor

II - Medidas administrativas aos condutores:

a) notificação para regularização;

b) retenção, recolhimento ou remoção do veículo;

c) recolhimento e apreensão de documentos ou equipamentos.

III - medidas administrativas as Operadoras:

a) suspensão do cadastramento junto ao Município;

b) revogação do cadastramento Junto ao Município.

§ 1º A revogação do cadastramento do credenciado do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros implica na impossibilidade de novo cadastramento junto ao Município pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

§ 2º A aplicação da penalidade de descadastramento da função de condutor enseja o afastamento do serviço no Município pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Art. 16 A defesa da autuação pode ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de notificação de autuação por infração de transporte expedida à empresa credenciada do serviço, mediante requerimento escrito dirigido à Junta Administrativa de Recursos e Infrações de Transporte - JARI.

§ 1º O deferimento do pedido enseja o cancelamento da autuação.

§ 2º Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa, ou, se apresentada, tenha o processo sido julgado improcedente, deve ser aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação ao penalizado.

§ 3º Da aplicação da penalidade, cabe recurso escrito a ser dirigido à Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Trânsito - JARI, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de notificação de imposição de penalidade.

Art. 17 A execução do serviço por pessoas físicas, isoladamente, ou por pessoa jurídica que não possua o respectivo termo de autorização emitido pelo Município de Ituiutaba enseja a autuação do infrator por transporte clandestino.

Seção II

Das Penalidades

Art. 18. A inobservância dos preceitos que regem o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, gerenciado por plataformas tecnológicas no Município de Ituiutaba/MG, acarretará a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo daquelas já estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Parágrafo único. As penalidades aplicáveis são:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Cassação da autorização.

Art. 19 As infrações puníveis com multa serão classificadas nas seguintes categorias, com os respectivos valores expressos em Unidades Fiscais do Município (UFM):

- I – Infração leve: multa de 10 (dez) UFM;
- II – Infração média: multa de 15 (quinze) UFM;
- III – Infração grave: multa de 20 (vinte) UFM;
- IV – Infração gravíssima: multa de 30 (trinta) UFM.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 As empresas cadastradas podem disponibilizar ao Município de Ituiutaba, sem ônus, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo abrange a manutenção de todas as condições necessárias à fiscalização da atividade durante o período de vigência do credenciamento, sendo encargo exclusivo das autorizatárias do serviço que voluntariamente optarem por proporcionar esses meios de fiscalização, independentemente dos instrumentos e das competências próprias do Município de Ituiutaba.

Art. 21 As secretarias, os órgãos e as entidades municipais intervenientes na matéria de que trata esta Lei ficam autorizadas a receber bens e serviços em doação para o cumprimento das finalidades relacionadas às suas respectivas esferas de atuação.

Parágrafo único. Os interessados podem indicar a destinação específica dos bens e serviços e encaminhar suas propostas diretamente às secretarias, aos órgãos e às entidades municipais destinatárias, aos quais competirá à análise jurídica da proposta e o seu atendimento ao interesse público.

Art. 22 Com o objetivo de reduzir custos e utilizar a inovação em favor de melhorias dos processos da mobilidade urbana, a SEMTTRAM pode celebrar convênios com as autorizatárias do serviço para a utilização das ferramentas digitais na avaliação da qualidade dos veículos e do serviço.

Parágrafo único. A SEMTTRAM pode utilizar como base as avaliações já realizadas pelos usuários do Município de Ituiutaba por meio das plataformas tecnológicas.

Art. 23 O serviço de transporte individual remunerado de passageiros, de utilidade pública, utilizando de tecnologia de comunicação de rede, sujeitar-se-á ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

Art. 24 Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 25 Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua data de publicação.

Prefeitura Municipal de Ituiutaba, de de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

PARECER JURÍDICO N° 590/2025

Processo Administrativo: 12424/2025

Assunto: **PROJETO DE LEI – REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL AO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – APlicativo / PLATAFORMAS DIGITAIS**

1. RELATÓRIO

Foi solicitado pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade (SEMTTRAM) parecer sobre a proposta de Projeto de Lei para regulamentar o transporte privado individual de passageiros por meio de aplicativos ou plataformas digitais no âmbito do Município de Ituiutaba.

É o breve relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, mister se faz esclarecer que compete à Procuradoria do Processo Administrativo e do Contencioso e Geral zelar pela legalidade dos atos da Administração Municipal, propondo medidas que visem à correção da ilegalidades eventualmente encontradas, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº 150/2017.

Ato contínuo, é válido ressaltar que o Parecer Jurídico **não é ato vinculativo**, não cabendo a Procuradoria do Processo Administrativo e do Contencioso em Geral analisar a viabilidade econômica e orçamentária das solicitações encaminhadas pelas Secretarias Municipais, sendo de responsabilidade do administrador que empenha os recursos tal análise. Neste sentido:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

O Projeto de Lei em questão será analisado do ponto de vista formal e material.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

a) Dos Aspectos Formais do Projeto de Lei

Do ponto de vista formal, verifica-se que o Projeto de Lei em questão atende às normas quanto à iniciativa, já que proposta pela Chefe do Poder Executivo conforme art. 39, § 1º, inciso II, alínea 'c' da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, veja-se:

"Art. 39. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(...)

II – na área da administração direta, autárquica e fundacional, disponham sobre:

(...)

c) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos. (grifos nossos)

Determina ainda no art. 62 que:

Art. 62 - Compete, privativamente, ao Prefeito (CF- 84):

(...)

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos regulamentos para sua fiel execução;

(...)

VII - dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

(...)

Neste sentido, é possível constatar o preenchimento dos requisitos formais para o Projeto de Lei.

b) Dos Aspectos Materiais do Projeto de Lei

Da perspectiva material, é necessário analisar as normas constitucionais e infraconstitucionais que são inerentes aos Projetos.

A Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) estabelece que:

Art. 2º A Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

(...)

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VIII - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;

(...)





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.

Pelo dispositivo da Lei, tem-se que é competência do Município organizar, disciplinar e fiscalizar os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros, neste compreendido, os serviços de transporte de passageiros por meio de aplicativos e plataformas digitais.

Quanto a isso, é importante trazer entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 359.444/RJ, onde o Min. Carlos Velloso assinalou que:

(...) No que concerne à alegação de ofensa ao art. 175 da CF – princípio da licitação – convenceram-me os votos dos Ministros Jobim e Pertence, quando do julgamento da cautelar (acórdão às fls. 275-328), no sentido de que há, aqui, simples autorização ao invés de permissão, certo que a autorização não exige licitação. Também não há falar em ofensa aos princípios da isonomia e da impensoalidade (CF, arts. 5º e 37). É que a autorização, que deve ser pessoal e intransferível e que não exige licitação, assenta-se na discricionariedade administrativa e tem caráter precário. (...) (grifos nossos)

Em novo julgamento, complementando o entendimento anteriormente proferido, entendeu o STF por meio do Min. Gilmar Mendes no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.002.310/SC que:

(...) Sublinhe-se que a prestação de serviço público pelo particular pressupõe a descentralização da prestação de serviço típico estatal, por meio da transferência de sua execução a pessoas da iniciativa privada mediante atos ou contratos administrativos. Essa previsão não se confunde com aquela disposta no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que exige a observância do procedimento licitatório pela Administração Pública quando, exercendo diretamente atividade estatal típica, necessita contratar obras, serviços, compras ou realizar alienações.

Não se nega que a previsão contida no art. 175 e aquela prevista no art. 37, XXI, da Constituição têm por escopo materializar, nos atos do Estado, os princípios da moralidade e da impensoalidade, pela garantia de igualdade de chances a todos aqueles que possuam interesse em contratar com a Administração Pública.

Não obstante, a ausência de impugnação ao art. 37, XXI, da Constituição não faz remanescer argumento capaz de manter o acórdão recorrido, tendo em vista que o caso dos autos diz.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

respeito à prestação de serviço por particular, e não diretamente pela própria Administração, motivo pelo qual sequer incide, ao caso, o dispositivo indicado. (...) (grifos nossos)

Neste sentido, é possível compreender que o serviço de transporte individual de passageiros (como no caso de aplicativos e plataformas digitais) **não é um serviço público típico**, em que o poder público transfere à iniciativa privada, mas sim, um serviço prestado por particular e **de utilidade pública**, não sendo necessária a licitação, mas mera regulamentação pelo poder municipal.

Quando a isso, dispõe o art. 30 da Constituição Federal que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Dessa forma é possível compreender que é competência do Município, já validada pelo STF, a regulamentação dos serviços de transporte individual de passageiros por aplicativos ou plataformas digitais.

Importante pontuar que pendia sobre o Município, desde 12/11/2010, decisão liminar vinculada ao processo nº 1084358-07.2008.8.13.0342, que determinava a obrigação de não fazer consistente em não praticar nenhum ato administrativo de concessão ou transferência de permissão/autorização dos serviços de táxis, nem mesmo realizar permissões sem procedimento licitatório.

Tal processo foi extinto sem resolução do mérito à pedido do Ministério Público por ter sido firmado o entendimento de que o serviço de táxi independe de procedimento licitatório, perdendo a Ação Civil Pública seu objeto, veja-se (id. 9615731319):

(...) Ocorre que, conforme mencionado em petição anterior (fls. 520/521 - ID: 9592412686), em análise ao presente caso, constatou-se que o Supremo Tribunal Federal pacificou posicionamento no sentido de que o serviço de táxi não está inserido no conceito de serviço público propriamente dito, mas sim no de utilidade pública, mostrando-se inaplicável à citada atividade econômica o disposto nos artigos 37, inciso XXI, e 175 da Constituição Federal.

(...)

Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal consignou entendimento no sentido de que "o serviço de transporte individual de passageiro não se caracteriza como serviço público e, portanto, não se subordina ao art. 175 da Constituição Federal, afastando, por consequência, a exigência de licitação para sua concessão" e, no julgamento do AgReg no RE 1.002.310/SC, em 2017, pontuou, ainda, que, sendo o serviço de táxi uma utilidade pública, basta que o Município estabeleça "os requisitos autorizadores da exploração da atividade econômica de utilidade pública, bem como o modo de escolha do procedimento autorizador do serviço".

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

Portanto, diante desse posicionamento do STF, de ser prescindível licitação para exploração de serviço de táxi, bem posterior ao ingresso da presente ação, é de se reconhecer a perda superveniente do objeto da ação. (...) (grifos originais)

Neste sentido, em 04/11/2022, foi proferida sentença que extinguiu o feito (id. 9647612628) vindo a transitar em julgado em 07/02/2023 (id. 9720358854).

Sendo assim, pacífica a compreensão de que a competência é do Município de regulamentar a prestação dos serviços de transporte individual de passageiros nos termos da Leis aplicáveis.

Complementarmente, a Lei Federal nº 13.640/2018 alterou a Lei Federal nº 12.587/2012 para prever que:

Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros. (grifos nossos)

Em relação ao Projeto de Lei sugerido (fls. 04/15) recomenda-se que o prazo de utilização do veículo previsto no art. 11 e no art. 17, II que é de **15 (quinze) anos de fabricação**, seja **alterado para o máximo de 10 (dez) anos**, prazo já aplicável aos veículos terceirizados para transporte coletivo do Município, considerando se tratar de prestação de serviço de utilidade pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

Sendo assim, ENTENDEMOS pela possibilidade jurídica do pedido para regulamentação do transporte individual de passageiros por meio de aplicativos e plataformas digitais.

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, ENTENDEMOS pela possibilidade jurídica do pedido para regulamentação do transporte individual de passageiros por meio de aplicativos e plataformas digitais, nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012, Lei Federal nº 13.640/2018 e Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

É o parecer, S.M.J.

Ituiutaba/MG, 14 de julho de 2025.

Luiz David Lara Filho

Procurador Adjunto

do Processo Administrativo e do Contencioso



DESPACHO

Ciente das alterações apresentadas pela Procuradoria Jurídica, esta Secretaria manifesta concordância com os apontamentos realizados e entende que, diante da regularidade constatada, o processo poderá prosseguir para a efetivação do respectivo Projeto de Lei.

Ituiutaba, 18 de julho de 2025

Jéssica D. Maria de Souza
Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade



PREFEITURA
ITUIUTABA

Faz acontecer

Despacho – Proc. nº 12.424 / 2025

Em face ao ofício nº 012/2025 da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade, encaminhando Projeto de Lei, que dispõe sobre o serviço remunerado de transporte privado individual de passageiros, solicitado por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede no município de Ituiutaba, que tem como objetivo regulamentar, no âmbito municipal, a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros, alinhando-se com as disposições das Lei Federais.

Diante disso, em consonância com o Parecer Jurídico nº 590/2025 exarado pela Procuradoria Geral do Município às fls. 16 a 21, que manifestou favoravelmente, opinando pela legalidade jurídica, defiro o envio do Projeto de Lei à Nossa Egrégia Casa Legislativa, que dispõe sobre o serviço remunerado de transporte privado individual de passageiros, solicitado por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no Município de Ituiutaba e dá outras providências”, conforme a minuta apresentada às fls.04 a 15 e seguindo a recomendação da PROGERAL às fls.20.

Remeta ao Departamento de Elaboração, Atualização Legislativa e Atos Administrativos para as devidas providências.

Ituiutaba, 30 de julho 2025.

Leandra Guedes
Leandra Guedes Ferreira
Prefeita de Ituiutaba

JUSTIFICATIVA

A fixação do limite de até **15 (quinze) anos de fabricação para veículos utilizados no serviço de transporte por aplicativos em municípios com até 200 mil habitantes** atende à realidade socioeconômica e operacional local, promovendo o equilíbrio entre a qualidade do serviço, a segurança viária e a viabilidade econômica para os motoristas.

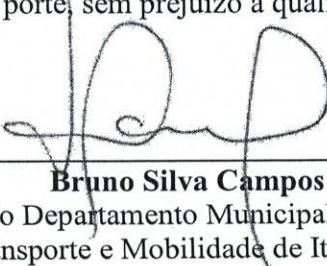
Nos termos do **princípio da razoabilidade e da proporcionalidade**, previsto no art. 2º da **Lei nº 9.784/1999**, aplicado subsidiariamente pelos entes municipais, a regulamentação do transporte individual privado deve considerar as **condições locais**, tais como renda per capita, perfil da frota, área urbana e nível de exigência de deslocamento.

A adoção do critério de até 15 anos de fabricação é justificada pelos seguintes fatores:

- **Realidade econômica local:** motoristas de municípios menores, em sua maioria autônomos, nem sempre têm condições de adquirir ou manter veículos com baixa quilometragem ou ano recente de fabricação, sendo o uso de veículos mais antigos uma alternativa viável e segura;
- **Menor depreciação da frota:** em comparação com centros urbanos de grande porte, **os veículos em cidades de até 200 mil habitantes tendem a sofrer menor desgaste**, devido a fatores como menor tráfego, menores distâncias percorridas diariamente, menor incidência de congestionamentos e melhor conservação mecânica. Isso prolonga a vida útil em boas condições de segurança;
- **Segurança mantida por vistorias periódicas:** o critério da idade veicular não substitui a necessidade de vistorias obrigatórias e regulares, que devem ser exigidas para comprovar a conservação e segurança do veículo, independentemente do ano de fabricação;
- **Inclusão social e geração de renda:** evita a exclusão de motoristas que dependem do trabalho com aplicativo como meio de sustento, incentivando a formalização e regularização da atividade em vez da clandestinidade;
- **Competência legal do município:** nos termos da **Lei Federal nº 13.640/2018**, que altera à **Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana)**, cabe ao município regulamentar o transporte privado individual, podendo estabelecer critérios técnicos e operacionais conforme suas peculiaridades.

Portanto, a adoção do limite de 15 anos representa uma medida equilibrada, legal e adaptada à realidade dos municípios de médio porte, sem prejuízo à qualidade e segurança do serviço prestado.

Atenciosamente,



Bruno Silva Campos
Diretor do Departamento Municipal de Trânsito,
Transporte e Mobilidade de Ituiutaba



EMENDA ADITIVA CM/01/2024 AO PROJETO DE LEI CM/110/2025, DE AUTORIA DA VEREADORA LUZIA BEZERRA NOGUEIRA MEDEIROS, que dispõe sobre o serviço remunerado de transporte privado individual de passageiros, solicitado por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no Município de Ituiutaba/MG, e dá outras providências.

ADITA-SE, a letra d) ao inciso III do art. 11 ao Projeto de Lei CM/110/2025, com a seguinte redação:

"d) Os veículos cadastrados para a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão portar adesivo de identificação oficial, emitido pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana – SEMTTRAM, conforme modelo e especificações definidas em regulamento, e:

- 1. O adesivo deverá ser afixado em local visível, preferencialmente no para-brisa dianteiro, e conterá o número de registro municipal e dados de identificação do veículo.*
- 2. A finalidade da identificação é garantir segurança ao usuário, facilitar a fiscalização e coibir o transporte clandestino no Município.*
- 3. É proibido o uso do adesivo em veículos não cadastrados, suspensos ou irregulares.*
- 4. O padrão visual, dimensões e demais critérios técnicos do adesivo serão definidos por Decreto do Poder Executivo, observando o disposto no §3º do art. 11-A da Lei Federal nº 12.587/2012, com redação dada pela Lei Federal nº 13.640/2018."*

Câmara Municipal de Ituiutaba, 08 de dezembro de 2025.

Luzia Bezerra Nogueira Medeiros
Vereador

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E MEMÓRIA.
S.S., em 08/12/2025

PRESIDENTE

A ordem do dia desta sessão

09/12/2025

Presidente

Aprovado (a) por 15 votos
favoráveis e 00 contrário(s).
09/12/2025

Presidente



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Vinicius Melo Costa

EMENDA ADITIVA 01/2025 AO PROJETO DE LEI CM 110/2025, de autoria da Vereadora Luzia Bezerra Nogueira Medeiros que adita normas ao Projeto de Lei original que "Dispõe sobre o serviço remunerado de transporte privado individual de passageiros, solicitado por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no Município de Ituiutaba/MG, e dá outras providências."

A Emenda, em tese, é constitucional por se tratar de medida de regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, matéria de competência municipal expressamente autorizada pela Lei Federal nº 13.640/2018.

Dessa forma, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do projeto.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 08 de dezembro de 2025.

Presidente: Pedro Donizete de Oliveira Júnior

Relator: Vinicius Melo Costa

Membro: Luiz Carlos Mendes



PAR E C E R N° 198/2025

EMENDA ADITIVA 01/2025 AO PROJETO DE LEI CM 110/2025, de autoria da Vereadora Luzia Bezerra Nogueira Medeiros que adita normas ao Projeto de Lei original que *"Dispõe sobre o serviço remunerado de transporte privado individual de passageiros, solicitado por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no Município de Ituiutaba/MG, e dá outras providências."*

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A Lei Federal nº 13.640/2018 (que alterou a Lei nº 12.587/2012 - Política Nacional de Mobilidade Urbana) estabeleceu, em seu art. 11-A, que compete exclusivamente aos Municípios regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no âmbito de seus territórios.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao consolidar a tese no Tema 967 de Repercussão Geral, reconheceu a competência municipal para regulamentar e fiscalizar a atividade, mas com a ressalva de que essa regulamentação não pode contrariar os parâmetros fixados pela legislação federal (CF, art. 22, XI) nem criar restrições que configurem barreira de entrada desproporcional, violando os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência (CF, art. 170).

A emenda estabelece a obrigatoriedade de um adesivo de identificação oficial no para-brisa dianteiro (preferencialmente em local visível) com o registro municipal e dados de identificação do veículo (Item 1), justificando a medida para garantir a segurança do usuário, facilitar a fiscalização e coibir o transporte clandestino (Item 2).

As finalidades descritas (segurança do usuário e fiscalização) são legítimas e se coadunam com a competência constitucional do Município em zelar pelo interesse local e pela segurança do transporte urbano.

A Lei Federal nº 13.640/2018 autoriza o Município a estabelecer requisitos de fiscalização, desde que observadas as diretrizes de eficiência, eficácia, segurança e efetividade na prestação do serviço (Art. 11-A, Parágrafo único). A exigência de um adesivo para identificação e combate à clandestinidade se enquadra nessas diretrizes.

A exigência seria inconstitucional se o padrão visual, dimensões e critérios técnicos do adesivo (Item 4) ou o processo de obtenção (definidos em regulamento/Decreto) fossem excessivamente onerosos ou desproporcionais, de modo a, na prática, inviabilizar a atividade econômica ou criar uma barreira exagerada para os motoristas.

CONCLUSÃO

A Emenda, em tese, é constitucional por se tratar de medida de regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, matéria de competência municipal expressamente autorizada pela Lei Federal nº 13.640/2018.



Câmara Municipal de Ituiutaba, em 08 de dezembro de 2025.

Cristiano Campos Gonçalves
Procurador
OAB/MG 83.840



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI CM 110/2025

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REGAÇAO.
S.S., em 08/12/2025

Dispõe sobre o serviço remunerado de transporte privado individual de passageiros, solicitado por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no Município de Ituiutaba/MG, e dá outras providências.”

O vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do Artigo 240, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ituiutaba, propõe a seguinte EMENDA SUBSTITUTIVA ao Projeto de Lei CM 110/2025.

EMENDA MODIFICATIVA:

Art. 1º O art. 25 do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 25º** Esta Lei entrará em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a sua data de publicação.

Aguarda-se aprovação,

Sala das Sessões, terça-feira, 9 de dezembro de 2025.

Atenciosamente,

Rodrigo Tomaz da Silva

Vereador

A ordem do dia desta sessão

09/12/2025

Aprovado (a) por 15 votos
favoráveis e 00 contrário(s).

09/12/2025



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Vinicius Melo Costa

EMENDA MODIFICATIVA 01/2025 AO PROJETO DE LEI CM 110/2025,
de autoria do Vereador Rodrigo Tomaz da Silva, que altera o art. 25 do Projeto de Lei original que "Dispõe sobre o serviço remunerado de transporte privado individual de passageiros, solicitado por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no Município de Ituiutaba/MG, e dá outras providências."

A Emenda Modificativa propõe a seguinte redação para o Art. 25 do Projeto de Lei:

"Art. 25. Esta Lei entrará em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a sua data de publicação." O período de 180 dias fixado pela Emenda (o chamado *vacatio legis*) é um prazo razoável e juridicamente aceitável.

Dessa forma, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do projeto.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 08 de dezembro de 2025.

Presidente: Pedro Donizete de Oliveira Júnior

Relator: Vinicius Melo Costa

Membro: Luiz Carlos Mendes



PAR E C E R N° 199 /2025

EMENDA MODIFICATIVA 01/2025 AO PROJETO DE LEI CM 110/2025, de autoria do Vereador Rodrigo Tomaz da Silva, que altera o art. 25 do Projeto de Lei original que *"Dispõe sobre o serviço remunerado de transporte privado individual de passageiros, solicitado por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no Município de Ituiutaba/MG, e dá outras providências."*

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A Emenda Modificativa propõe a seguinte redação para o Art. 25 do Projeto de Lei:

"Art. 25. Esta Lei entrará em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a sua data de publicação."

A única modificação promovida pela Emenda é o estabelecimento de um prazo de 180 dias (seis meses) entre a data de publicação da Lei e a sua efetiva entrada em vigor. A ausência de manifestação na Emenda sobre o conteúdo normativo principal do Projeto de Lei implica a manutenção dos demais dispositivos do texto.

O Art. 1.º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), estabelece que, salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. Contudo, o mesmo artigo permite que a própria lei estabeleça um prazo maior ou menor para sua entrada em vigor.

O período de 180 dias fixado pela Emenda (o chamado *vacatio legis*) é um prazo razoável e juridicamente aceitável que visa:

- Publicidade Efetiva: Permitir o amplo conhecimento da nova legislação pelos cidadãos, operadores do Direito e, principalmente, pelas empresas de tecnologia e pelos motoristas que serão regidos pela norma.
- Adaptação: Conceder tempo suficiente para que os sujeitos regulados (plataformas de aplicativos e prestadores de serviço) e o Poder Executivo Municipal (órgãos de fiscalização) possam se organizar e se adequar às novas regras, procedimentos e exigências (como cadastros, vistorias, regulamentações complementares, etc.) antes que a lei comece a produzir seus efeitos.

A propositura de emenda com a finalidade de alterar o prazo de *vacatio legis* é matéria de competência regimental do Vereador e do Plenário, não havendo óbice jurídico ou ofensa ao processo legislativo na apresentação da Emenda Substitutiva. A alteração está restrita a um aspecto formal e de eficácia temporal da norma, o que se enquadra no poder de emenda dos membros do Poder Legislativo.

Conclusão

Diante do exposto, a Emenda Modificativa 01/2025 ao Projeto de Lei CM 110/2025, que altera unicamente o Art. 25, para fixar a entrada em vigor da lei em 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, notadamente com a LINDB.



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 08 de dezembro de 2025.

**Cristiano Campos Gonçalves
Procurador
OAB/MG 83.840**



REDAÇÃO FINAL (Art. 285, RI)

PARECER SOBRE A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI CM/1102025

Relator: Ver. Vinicius Melo Costa

Em cumprimento à exigência do artigo 191 do Regimento Interno, submetemos à apreciação do Plenário, para sua indispensável deliberação, a redação final do Projeto de Lei CM/110/2025, de autoria do Executivo Municipal, que "Dispõe sobre o serviço remunerado de transporte privado individual de passageiros, solicitado por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no Município de Ituiutaba/MG, e dá outras providências."

*Foram incorporadas ao texto original do projeto as seguintes emendas: **EMENDA MODIFICATIVA 01/2025 de autoria do Vereador Rodrigo Tomaz da Silva** e **EMENDA ADITIVA 01/2025 de autoria da Vereadora Luzia Bezerra Nogueira Medeiros.***

Câmara Municipal de Ituiutaba, 08 dezembro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Presidente: Pedro Donizete de Oliveira Junior

Relator: Vinicius Melo Costa

Membro: Luiz Carlos Mendes

Aprovado (a) por 15 votos
favoráveis e 02 contrário(s).
09 / 12 / 2025